

assunto.

opinião jurídica a fim de auxiliar o responsável na decisão que deve tomar a respeito do constitui em um dever a ser seguido, nem mesmo em uma decisão: trata-se de uma licitamente é de se exportar que o presente parecer em nenhum momento

É o relatório necessário para o caso.

representada, conforme procuradores apresentadas.

Além da tempestividade, todas as partes estão devidamente

Equipamentos Ltda-ME apresentou, o que fez dentro do prazo.

Quanto às contrarrazões, apenas Velti Tecnologia em Sistemas e

tempestivos.

Manutenção e Reparação de Equipamentos e todos devem ser analisados, porque Equipamentos Ltda-ME, Ahgora Sistemas S/A, 3T Tecnologia - Comércio, OS recursos apresentados são de Velti Tecnologia em Sistemas e

junto com o memorando foi encaminhado o processo físico.

Contratos em razão da interpretação de recursos no Preágio Presencial n. 19/2019.
Trata-se de Memorando encaminhado pela Diretoria de Licitações e

LICITAGÃO - PREÁGIO PRESENCIAL N.
19/2019 - RECURSOS ADMINISTRATIVO -
PROPOSTAS - INADEQUAGÃO COM O
TERMO DE REFERÊNCIA - VINCULAGÃO AO
EDITAL - DESCCLASSIFICAÇÃO

MEMORANDO N. 12.902/2019 1DOC
PARCEIRO JURÍDICO nº 174/2019

O memorando foi encaminhado na forma do art. 11, incisos II e III da Lei Complementar Municipal n. 23/2009. Assim, o presente parecer tem como intuito auxiliar na conclusão do caso por meio de opinião jurídica, que poderia ou não ser

legitimidade e interesse no recuso apresentado.

Sobre o recurso de AHGORA, a recorrida VEL II sustenta que carece

<p>(i) Sustenta que a sua desclassificação foi arbitrária por que accounteu sem realizá-la de diligências, que pode haver sancionar divididas a respeito do objeto licitado.</p>	<p>Demonstra por meio de imagens extáticas de dispositivo móvel o resultado de pesquisas na Play Store ou Apple Store que demonstra o atendimento às especificações do edital quando ao aplicativo.</p> <p>Amida, que o prospecto apresentado expõe a possibilidade de customização.</p> <p>(ii) Questões técnicas devem ser observadas na prova de concelho, conforme item 23 do Edital.</p> <p>(iii) “(...) as características editáticas criam obstáculos para a livre participação de empresas interessadas (...)”</p> <p>(i) As duas participantes desclassificadas tiveram outras exigências técnicas descompridas, não estando apenadas vinculadas com aquelas que resultaram na desclassificação.</p>	<p>AHORA SISTEMAS S/A</p> <p>(ii) Apontada irregularidades técnicas nas propostas das duas participantes com base nas irregularidades técnicas das participantes das propostas das duas apontadas</p> <p>(iii) Sua desclassificação foi imediata, sendo que a REPARAÇÃO - COMERCIO, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS-ERELI</p>
<p>REPARAÇÃO - EQUIPAMENTOS-ERELI</p>	<p>Requer a reforma da decisão que a desclassificação das duas participantes tecnicas nas propostas das duas apontadas</p> <p>(ii) Apontada irregularidades técnicas nas propostas das duas participantes com base nas irregularidades técnicas das participantes das propostas das duas apontadas</p> <p>(i) Sua desclassificação foi imediata, sendo que a REPARAÇÃO - COMERCIO, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS-ERELI</p>	<p>Requer a reforma da decisão que a desclassificação das duas participantes tecnicas nas propostas das duas apontadas</p> <p>(ii) Apontada irregularidades técnicas nas propostas das duas participantes com base nas irregularidades técnicas das participantes das propostas das duas apontadas</p> <p>(i) Sua desclassificação foi imediata, sendo que a REPARAÇÃO - COMERCIO, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS-ERELI</p>
<p>REPARAÇÃO - EQUIPAMENTOS-ERELI</p>	<p>Requer a reforma da decisão que a desclassificação das duas participantes tecnicas nas propostas das duas apontadas</p> <p>(ii) Apontada irregularidades técnicas nas propostas das duas participantes com base nas irregularidades técnicas das participantes das propostas das duas apontadas</p> <p>(i) Sua desclassificação foi imediata, sendo que a REPARAÇÃO - COMERCIO, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS-ERELI</p>	<p>Requer a reforma da decisão que a desclassificação das duas participantes tecnicas nas propostas das duas apontadas</p> <p>(ii) Apontada irregularidades técnicas nas propostas das duas participantes com base nas irregularidades técnicas das participantes das propostas das duas apontadas</p> <p>(i) Sua desclassificação foi imediata, sendo que a REPARAÇÃO - COMERCIO, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS-ERELI</p>
<p>REPARAÇÃO - EQUIPAMENTOS-ERELI</p>	<p>Requer a reforma da decisão que a desclassificação das duas participantes tecnicas nas propostas das duas apontadas</p> <p>(ii) Apontada irregularidades técnicas nas propostas das duas participantes com base nas irregularidades técnicas das participantes das propostas das duas apontadas</p> <p>(i) Sua desclassificação foi imediata, sendo que a REPARAÇÃO - COMERCIO, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS-ERELI</p>	<p>Requer a reforma da decisão que a desclassificação das duas participantes tecnicas nas propostas das duas apontadas</p> <p>(ii) Apontada irregularidades técnicas nas propostas das duas participantes com base nas irregularidades técnicas das participantes das propostas das duas apontadas</p> <p>(i) Sua desclassificação foi imediata, sendo que a REPARAÇÃO - COMERCIO, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS-ERELI</p>

O procedimento licitatório em questão está vinculado a um tema da área da tecnologia e para se identificar se as razões recursais estão relacionadas a questões técnicas ou jurídica, faz-se necessário uma breve síntese dos recursos.

iSSO no minimo os seguintes profissionais: designer, analista de sistemas, arquiteto de laboração do aplicativo é necessário desenvolver um software (um programa) e para inclusiva se ressalta que eles exigem tecnologia distinta, por que para a

distintos!

Conforme relatório técnico, portal mobile e aplicativo são produtos

“Um aplicativo mobile (app) pode atingir um desempenho muito melhor e tem capacidade para utilizar os recursos do dispositivo.”

Um aplicativo mobile (app) pode atingir um desempenho muito melhor diferenciado.

mobile roda em um browser, final, ela é um website com um formato smartphone e roda diretamente no sistema operacional. Já o site “Um aplicativo para celular é um software, que precisa ser instalado no

se do parcer:

VELTI e 3TTECNOLOGIA não apresentaram suas propostas o item 12.17.2 Aplicativo Mobile Chefia/Gestão e o 12.17 Aplicativo para Dispositivos Móveis. Colhe-

Pois bem, o setor técnico competente obseriou que as recomendas

Desse modo propostas genéricas não se prestam para o caso.

as especificações técnicas.

Brasil ou com tradução oficial, e que demonstra de maneira inequívoca expressa que os equipamentos e o software oferecido atende a todas as especificações técnicas.

também está explicitamente disposta no item 4.1 do Termo de Referência: A necessidade da vinculação da proposta com o termo de referência

Anexo I.

Conforme item 8.9, as propostas serão analisadas de acordo com a compatibilidade do objeto oferecido, cujas especificações encontram-se previstas no

Ou seja, é dever do participante apresentar descrevendo do seu produto em conformidade com o Anexo I. O Anexo I corresponde ao Termo de Referência, que corresponde ao documento que prevê os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da licitação.

correspondem a questões técnicas, que conforme relatório apresentado pelo setor tempestivamente pelo licitante. In casu os pontos que resultaram na desclassificação escalarcer e a complementar as informações que já foram apresentadas irregularidades identificadas nas propostas por que a diligéncia deve se restringir a irregulares, a realização de diligéncia no caso não suprirá as

Acordo n. 2459/2013)

caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar.” (TCU, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, realização da diligéncia preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93,

“20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para da Lei 8.666/1993).” (TCU, Acordo n. 3340/2015) que a diligéncia deve ser realizada ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º,

comissão de licitação promover as diligências destinadas a escalarcer necessariamente à inabilitação ou a desclassificação, cabendo a identificadas na documentação das propostas não devem levar originairemente da proposta.” (TCU, Acordo n. 4827/2009)

“É cabível a promoção de diligéncia pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para escalarcer ou complementar a instância de processo licitatório, vedada a inclusão no certame de documento ou informação que devoria estar vinculada ao certame.

8.666/93. Trata-se, portanto, de uma faculdade que visa escalarcer a proposta, que comissão responsável pelo certame e esta prevista no art. 43, § 3º da Lei n. AS diligências consistem em um importante instrumento concedido a faz-se necessário trazer a questão da diligéncia no certame.

Utravassada a diligéncia, que muito bem está prevista no laudo técnico, deve ser desvincular dela.

Com relação ao portal, sua criação é totalmente distinta, estando vinculada desdo o inicio na rede mundial de computadores, não podendo, assim, se desvincular dela.

equipe-necessaria-e-qualitativa-critica-um-app/).

software, desenvolvedor, gerente de projetos (<https://www.e-saude.com.br/blog/qual>

recursos, os mesmos serão tratados nos tópicos abaixo.

Pois bem, para uma melhor organização dos pontos abordados nos

processando o feito com a classificação Agora.

Dianete destaca conclusão, o Sr. Pregoeiro decidiu na sessão seguinente (realizadas em 05/06/2019) pela desclassificação das empresas em questão,

Tecnologia não atendem as especificações do termo de Referência.”

A Coordenadora de Informática emitiu Parecer Técnico n.º 001/2019, que conclui "que as propostas apresentadas pelas empresas Velti Point e 3T

Declarou o Sr. Pregoeiro pela suspensão do feito para encaminhamento das “propostas para serem analisadas pela coordenação de informática ... para verificação das mesmas com relação as exigências técnicas contidas no edital.”

12.18.

em relação as duas lícitantes concorrentes [...] em função do item 4.1 do termo de referência exigira apresentação de catálogo do equipamento de software que demonstre de forma inequívoca e expressa os equipamentos e software atendentes a todas as especificações técnicas. Questão nameito que não identificamos ao item 6 do termo de referência requisitos da solução, e item 12.17.2 e

Nesta a reccorrente AHGORA disse:

Se habilitaram no feito os estabelecimentos VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, AHGORÁ SISTEMAS S/A e 3T TECNOLOGIA - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS-ERELI, e em 14/5/2019 aconteceu a primeira sessão.

O certame visa o "REGISTRO DE PREGO para estabelecer parâmetros e especificações técnicas para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Registrador Eletrônico de Ponta (REP), e solução para a Gestão do Ponto Eletrônico dos servidores públicos do município de Tubarão...".
sendo que o seu edital em nenhum momento foi impugnado.

respeito do assunto.

acatada pela autoridade responsável, a quem compete decidir de forma motivada a

forneclimento do objeto da presente licitação;
despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o
preço proposto deverão estar incluídas, além do lucro, todas as
inclusive de qualquer encargo financeiro ou previsão infraacionaria. No
duas casas decimais, apurado à data de sua apresentação, sem
o preço unitário por item e global, em moeda corrente nacional, com
em conformidade com o Anexo I, contendo a marca do objeto cotado,
c) o licitante vir a participar, a descrição do(s) objeto(s) ofertado(s),

alínea "C" do item 6.3:

Conforme edital, as propostas estão tratadas no item VI. Assim diz a

III. DAS PROPOSTAS

Assim, sem razão.

para as demais.

Neste passo, a única classificada na sessão pública do dia 05/06/2019
foi a participante AHORA, sendo que esta etapa procedimental não tem cabimento

do certame, isto é: "23.6.1. Ser a vencedora na etapa de disputa de preços."

Ocorre que a prova de concerto está condicionada a uma das etapas

que lhe fosse oportunizada a prova de concerto, prevista no item 23 do edital.

A recorrente VELTI sustenta que sua desclassificação acarretou sem

II. DA PROVA DE CONCERTO - VELTI

albís.

Assim, não verifICA-se razões para achar incorreto dos recursos neste
sentido, especialmente porque o momento adequado para assim fazer transcorreu in-

das empresas e de direcionar o certame.

Argumento de que as especificações tinham caráter de obstar a participação
apenas em sede recurso é que o edital foi impugnado sob o

I. DO EDITAL

causa de imprecisão do recurso.

Conclusão, ou seja, de que as participantes atenderam aos itens indicados, é jurídica é no mesmo sentido daquela prevista no item V do presente parecer. Identificado que é causa de irregularidade/omissão, a orientação

setor com técnica para fazer o parecer.

Por se tratar de questões técnicas, é necessário consultar junto ao

repercute nas exigências da etapa de classificação do certame.

Entende-se que é devida a análise dos itens apontados por que

irregularidades nas propostas das demais participantes.

A recorrente AHGORA apresenta suas razões recursais outras

IV. DAS DEMAS IRREGULARIDADES

VII do art. 4º da Lei n. 10.520/02.

Neste passo, a inobservância das regras contidas no edital e, portanto, do termo de referência que repercute nas propostas, é caso de desclassificação na forma do editorial, bem como a teor do inciso I do art. 48 da Lei n. 8.666/93 e do inciso

Seria umafrontatamente mesmo ao sinalo das propostas.

Editorial com relação a data para oferecimento da proposta.

Anteriormente não tinha sido apresentado, contrariando expressamente a regra do para qualquer explicaçāo resultaria na inserção de novo produto/serviço que suprimeia por diligéncia mediante escarcimentos. Muito pelo contrário: a diligéncia produto, em verdade, não se assemelha com lacuna ou omissão que pudesse ser

Como se trata de produto distinto do portalmóvel, a auséncia do

produto aplicativo.

desclassificação e no caso das recorrentes VELTI e 3TTECNOLOGIA não existe o do proponente indicar precisamente quais os serviços que prestava, sob pena de Portanto, na forma do que dispõe as regras do certame, era dever

funcionalidade.

competente, refere-se a produtos distintos na sua origem, natureza e

VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250

BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, Dje-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT parcer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM discipulares ou jurisdições próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu dano ao ex-fisco. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-á-luz de uma largada relâmpago de causalidade entre seu parcer e o ato administrativo que resultado sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É ilícito conciliar que é abusiva a responsabilização do parcerista parte de ato administrativo posterior ao qual possa haver decorrido dano ao ex-fisco, mas as penas incoorpora carater vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza nem o toma parcer ou, então, não decidir. II. No caso de que cidadão os autos, o parcer emitido pelo imparcial ou jurídica deixar de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parcer, (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parcer vinculante, essa manifestação de teor contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo autoridade administrativa se vincular a emissão de consulta a consultoria, com parcer favorável ou seu poder de decisão não se altera pela manifestação de facultativa; (ii) quando a consulta é obrigatória, a parcer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parcer profissional, sendo que é o parcer.

I CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRÔLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. DE NATURÉZA OPINIATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARCERIA TÉCNICO-JURÍDICO

OAB/SC 33.860

Assessora Jurídica

AMANDA GARCIA PERRAO

Tubarão/SC, 11 de julho de 2019.

É o parcer.

improcedência. Não atendendo, é causa de procedência.
fim de verificar se a proposta atende o exigido no edital. Atendendo, é causa de conhêce, contudo quanto ao mérito necessária consulta juntado ao setor competente a Quantos ao recurso interposto pela Ahgora Sistemas S/A, o mesmo se

Equipamento, e no mérito pela improcedência
Equipamentos Ltda-ME e 3T Tecnologia - Comércio, Manutenção e Reparação de Recursos interpretou pelas participantes Velti Tecnologia em Sistemas e Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo conhecimento dos

CONCLUSÃO

